

A PRISÃO PREVENTIVA E A SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÂNIA

PREVENTIVE PRISON AND GOIANIA PUBLIC SECURITY

MACHADO, Gustavo da Silva¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O objetivo principal, analisar a prisão preventiva e dos fundamentos necessários para a sua decretação, visando a eficácia desta ferramenta e como objetivos específicos avaliar se a sua decretação assegura que o princípio constitucional da presunção de inocência não foi abalado e se o intuito de auxiliar na investigação policial e aferir as benéficas que da decretação para a segurança pública na cidade de Goiânia. Foi desenvolvida uma revisão de literatura fundamentando os aspectos mais relevantes sobre a prisão preventiva, utilizando diversos autores, obras literárias, artigos e monografias presentes no campo eletrônico. A metodologia aplicada neste estudo será através do método qualitativo utilizando como instrumento de coleta, o levantamento de dados e também a aplicação de um breve questionário estruturado com perguntas abertas, aplicado com policiais que possuem uma experiência maior e uma vivência em relação às prisões preventivas. Os resultados apontam que a prisão preventiva é uma ferramenta positiva para a manutenção da ordem pública. Concluindo que na prisão preventiva é fundamental que sejam verificados todos os requisitos para que ela seja decretada, fundamentando-se no principal requisito, a garantia da ordem pública. A prisão é a chamada excepcionalidade e a liberdade é a regra, ou seja, a prisão somente irá ocorrer se o indivíduo precisar mesmo estar preso, em casos de atentado à ordem pública, como ameaças, fraudes no processo, entre outros.

Palavras-Chave: Prisão Preventiva. Goiânia. Presunção da Inocência.

ABSTRACT

The main objective is to analyze the preventive detention and the necessary grounds for its enactment, aiming at the effectiveness of this tool and as specific objectives to evaluate if its decree ensures that the constitutional principle of presumption of innocence has not been shaken and if the intention to help in the investigation and verify the beneficial effects of the decree for public safety in the city of Goiânia. A literature review was developed, based on the most relevant aspects of pretrial detention, using several authors, literary works, articles and monographs present in the electronic field. The methodology applied in this study will be through the qualitative method using as collection instrument, data collection and also the application of a brief structured questionnaire with open questions, applied with police officers who have a greater experience and

¹ Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, macgustavo7@gmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

² Orientadora: Especialista em Direito Processual pela UNAMA, Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

experience in relation to preventive prisons. The results indicate that pre-trial detention is a positive tool for the maintenance of public order. Concluding that in pre-trial detention it is fundamental that all the requirements are verified for it to be decreed, based on the main requirement, the guarantee of public order. Prison is the so-called exceptionality and freedom is the rule, that is, the arrest will only occur if the individual even needs to be arrested, in cases of public order, such as threats, fraud in the process, among others.

Keywords: Preventive Detention. Goiânia. Presumption of Innocence.

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é utilizada como o instrumento de um inquérito processual policial ou penal em qualquer fase do processo, sendo ela uma ferramenta de coerção em que o indivíduo é privado de sua liberdade e encaminhado para uma instituição penal na qual ele fica recluso por um período de tempo o qual não está estipulado pela legislação vigente. É emitida pela polícia, pelo juiz, pelo Ministério Público, ou pelo assistente do querelante.

O artigo 313 do Código de Processo Penal (1941), determina que a prisão preventiva pode ser solicitada em crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, solicitada quando há comprovação da existência do crime e indícios da autoria, risco de fuga, risco de destruição de provas ou coerção de testemunhas entre outros fatores que podem comprometer o andamento da investigação.

Quando há a abertura de um processo criminal, mesmo após a identificação do responsável e da coleta de provas, o culpado pode demorar a ser punido legalmente pela morosidade dos prazos judiciais. A prisão preventiva atua como uma forma de manter o suspeito em custódia para evitar que o mesmo continue cometendo crimes ou empreenda fuga. Dessa forma, convém indagar: A prisão preventiva é uma ferramenta benéfica para a manutenção da ordem pública no município de Goiânia?

O estudo desta ferramenta justifica-se pelo aumento das solicitações de prisão preventiva o que favorece o cumprimento da lei objetivando a diminuição dos casos de reincidência, porém auxilia na superlotação das instituições penitenciárias do estado de Goiás.

Tendo como objetivo principal, analisar a prisão preventiva e dos fundamentos necessários para a sua decretação, visando a eficácia desta

ferramenta é como objetivos específicos avaliar se a sua decretação assegura que o princípio constitucional da presunção de inocência não foi abalado e se o intuito de auxiliar na investigação policial e aferir as benéficas que da decretação para a segurança pública na cidade de Goiânia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE CRIMES

Para a Constituição Federal - CF (1988), em seu art. 5º, inciso LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, até a condenação, o indivíduo não poderá ser preso.

Sobre o princípio da inocência, todos são inocentes até que se prove o contrário, mas a culpabilidade depende da comprovação através da sentença condenatória, então o acusado é inocente e presume-se que não tenha cometido o delito. Para que a prisão e/ou prisão preventiva seja solicitada é necessário que haja um crime.

Segundo o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, 1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

De acordo com Mirabete (2006), no Código Penal Brasileiro atual falta em expressar o conceito de crime, como existia nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem.

O conceito formal de crime pressupõe que o crime configura em uma violação a lei penal incriminadora. Para Jesus (1980) o conceito resulta do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei (JESUS, 1980, P. 142).

Fora do âmbito legal existem várias definições como a de Pimentel (1990) conceitua e caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena (PIMENTEL, 1990, P.96).

Fragoso (1995) conceitua formalmente o crime como uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena (FRAGOSO, 1995, P. 144).

Segundo Machado (1987), o conceito material de crime busca a essência do delito,

mediante a fixação de limites legislativos de incriminação de condutas.

Para Noronha (1983), crime é a conduta praticada pelo indivíduo que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal (NORONHA, 1983, p.410). Ou seja, o crime é uma ação ou uma omissão que é ameaçadora, constitui ofensa, dano bem ou perigo ao individual ou coletivo e é punível com pena.

2.2 A PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com Capez, prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito (CAPEZ, 2004, p. 227).

A prisão é um castigo imposto pelo Estado ao indivíduo condenado pela prática de infração penal, para que ele possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada. Para Nucci:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória (NUCCI, 2012, p. 606).

De acordo com Mirabete (1998), O direito divide a prisão em diferentes espécies, são elas:

a) Prisão-pena: imposta depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não tem natureza acautelatória, já que visa à satisfação da pretensão executória do Estado. b) Prisão sem pena: tem natureza processual, e assegura o bom andamento da investigação e do processo penal, evitando, ainda, que o réu volte a cometer crimes, se solto. Deve satisfazer os requisitos do *fumus bonis juris* e *periculum in mora*. Nela estão incluídas a prisão em flagrante; a prisão preventiva e a prisão temporária. c) Prisão civil: não se refere à infração penal, mas sim ao não cumprimento de uma obrigação civil. d) Prisão administrativa: destina-se a forçar o devedor a cumprir sua obrigação. e) Prisão disciplinar: o qual afirma que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. f) Prisão para averiguação: é aquela feita sem autorização e apenas para investigação (exceto nos casos de flagrante). É proibida pela lei por configurar abuso de autoridade (MIRABETE, 1998).

A prisão preventiva é utilizada como um instrumento em um inquérito

policial ou na ação penal, podendo ser utilizado antes da condenação do réu em ação penal ou criminal. Em ambos os casos, a prisão deve seguir os requisitos regulamentados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), cabe ao juiz indicar os fatos concretos que demonstre a necessidade da solicitação:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, impedir que o réu, solto, continue a praticar crimes contra essas ordens, causando danos irreversíveis à sociedade, por conveniência da instrução criminal, evitar que o réu aja de forma a atrapalhar o processo ou a investigação, como ameaçar possíveis testemunhas, destruir provas, etc, ou para assegurar a aplicação da lei penal, é a prevenção de que o réu não fuja ou de que a Justiça seja impossibilitada, de alguma maneira, de aplicar a sentença que lhe foi dada, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 1941).

De acordo com Nucci (2014), os requisitos para a prisão preventiva precisam ser preenchidos para a sua decretação. Associados tais fatores, vislumbra-se ser a prisão preventiva é uma decisão particular do juiz, em casos relevantes, cuja repercussão atinge, de fato, a sociedade e, de algum modo, afeta o trâmite processual (NUCCI, 2014), podendo ocorrer em qualquer fase da investigação ou do processo, podendo ser solicitado pela polícia, pelo Ministério Público, ou pelo assistente do Ministério Público (advogado).

O artigo 312 do Código de Processo Penal (1941) descreve, em rol taxativo, quais motivos podem causar a decretação da preventiva:

garantia da ordem pública: busca impedir que o agente continue a delinquir, pondo em risco a segurança da sociedade; b) conveniência da instrução criminal: visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas; c) garantia de aplicação da lei penal: busca impedir que o agente obste a aplicação da lei; d) garantia da ordem econômica: é espécie de garantia da ordem pública; e) descumprimento da medida cautelar imposta: caso a medida cautelar diversa da prisão não alcance o objetivo desejado, ocorrerá a sua conversão para a prisão preventiva (Código do Processo Penal, 1941).

A prisão preventiva pode ser decretada, segundo o artigo 313 do Código de Processo Penal (1941), nos casos de:

a) crimes inafiançáveis – aqueles para os quais não há possibilidade de pagamento de fiança ou de liberdade provisória, ou seja, o acusado deve ficar preso até o seu julgamento.; b) Nos crimes afiançáveis – quando as provas contra o réu são suficientes para tal ou quando há dúvidas sobre a sua identidade e não há elementos suficientes para esclarecê-la; c) Nos crimes dolosos. Embora sejam crimes afiançáveis, a prisão preventiva pode ser aplicada quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado – ou seja, da qual não cabem mais recursos; d) Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Código do Processo Penal, 1941).

Sobre o prazo de duração de uma prisão preventiva, não há jurisprudência específica, Almeida (2012), entende como prazo máximo de 81 dias, podendo ter casos incoerentes para crimes de maior complexidade, a soma foi feita através da seguinte metodologia:

Inquérito: 10 dias (art. 10 do CPP); denúncia: 5 dias (art. 46); defesa prévia: 3 dias (art. 395); inquirição de testemunhas: 20 dias (art. 401); requerimento de diligências: 2 dias (art. 499); para despacho do requerimento: 10 dias (art. 499); alegações das partes: 6 dias (art. 500); diligências ex officio: 5 dias (art. 502); sentença: 20 dias (art. 800); soma: 81 dias, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal (ALMEIDA, 2012, p. 4).

3 METODOLOGIA

O presente estudo tem como objetivo geral a análise da prisão preventiva e dos fundamentos necessários para a sua decretação, visando a eficácia desta ferramenta e como objetivos específicos avaliar se a sua decretação assegura que o princípio constitucional da presunção de inocência não foi abalado e se o intuito de auxiliar na investigação policial e aferir as beneficias que da decretação para a segurança pública na cidade de Goiânia.

De início, foi desenvolvida uma revisão de literatura fundamentando os aspectos mais relevantes sobre a prisão preventiva, utilizando diversos autores, obras literárias, artigos e monografias presentes no campo eletrônico.

A metodologia aplicada neste estudo será através do método qualitativo utilizando como instrumento de coleta, o levantamento de dados e também a aplicação de um breve questionário estruturado com perguntas abertas, aplicado com policiais que possuem uma experiência maior e uma vivência em relação às prisões preventivas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Relatório do Conselho Regional de Justiça sobre a situação dos presos no Brasil (2017) indica que um em cada três presos está em situação provisória (CONSELHO REGIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 3), o Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO (2018), afirma que Goiás é o terceiro estado com o maior número de presos e Goiânia e a Capital do Estado de Goiás, figura entre as cidades com melhor índice

de qualidade de vida do país, município brasileiro com maior área verde por habitante (94 m²) e detentor do segundo maior quantitativo proporcional do mundo, a cidade, de apenas 80 anos, destaca-se por implementar um modelo de desenvolvimento urbano aliado à consistente política de responsabilidade ambiental (Prefeitura de Goiânia). A sua área é de 789 km², 1.466.150 habitantes de acordo com o último censo (IBGE, 2017).

Não há complexos penitenciários em Goiânia, os detentos são encaminhados para as penitenciárias em Goiás, situadas em outros municípios próximos a capital. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) são 156 estabelecimentos prisionais, que somam um total de 9.576 vagas, mas abrigam 19.955 presos. O excedente é de 9.409 vagas, segundo o TJGO, o que representa quase o dobro de déficit de vagas: 98%. A maior parte dos detentos está em regime fechado, 7.641, ou em prisão domiciliar, 6.727. Além disso, 44% dos presos em Goiás estão aguardando julgamento, são 8.952 reeducandos provisórios.

Ou seja, quase metade dos detentos do sistema carcerário do estado de Goiás estão em prisão preventiva aguardando o julgamento. Tais indivíduos são retirados da sociedade reduzindo os índices de reincidência. Porém a demora do sistema judiciário em transitar e julgar os casos acarreta na permanência dos indivíduos no sistema penitenciário por mais tempo que o necessário e contribui para a superlotação e aumenta demasiadamente os custos de manutenção do sistema.

O questionário foi aplicado com 20 (vinte) alunos de diversas turmas do CFP, nas diversas entrevistas reforçaram o fato que o preso preventivo devido não ter prazo para o seu julgamento e ficando preso evita reincidência e aumenta a segurança da população.

Um fator levantado durante a revisão bibliográfica é que os benefícios da prisão preventiva consegue influenciar positivamente na sensação de punibilidade ao infrator, diminuição da reincidência e segurança para o policial trabalhar e se sentir prestigiado.

Dentro os diversos temas as que possuem o maior número de aceitação são as que tratam da manutenção da ordem pública com o benefício da prisão preventiva. Quando indagados dos 20 entrevistados 18 afirmaram que são a favor do atual benefício.

Quando questionados se consideram a prisão preventiva uma ferramenta positiva para manter a ordem pública, ambos responderam que sim, considerando

sua eficiência em manter o criminoso longe da sociedade.

Além da garantia da ordem pública, ela impacta positivamente evitando que o indivíduo com possibilidade de cometer novos crimes não cometa, além de auxiliar no andamento do processo.

A Lei nº 12.403 de 2011 também causou impactos, porém negativos, na opinião dos entrevistados, considerando que o sistema funciona apenas para libertar o criminoso, não conseguindo cobrar seu cumprimento devido de pena, estimulando-o a voltar a prática de crimes, causando retrabalho na atuação policial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar a prisão preventiva e dos fundamentos necessários para a sua decretação, visando a eficácia desta ferramenta e como objetivos específicos, avaliar se a sua decretação assegura que o princípio constitucional da presunção de inocência não foi abalado e se o intuito de auxiliar na investigação policial e aferir as benéficas que da decretação para a segurança pública na cidade de Goiânia. A prisão preventiva é considerada uma ferramenta fundamental no andamento do processo, para que ele seja justo.

De qualquer forma, todos os princípios constitucionais e as garantias penais são fundamentais para um bom desenvolvimento do processo, cabendo analisar cada legislação antes de aplicá-la. Dessa forma, as prisões cautelares também precisam ser analisadas antes de decidir qual espécie será destinada aquele acusado.

Na prisão preventiva é fundamental que sejam verificados todos os requisitos para que ela seja decretada, fundamentando-se no principal requisito, a garantia da ordem pública. A prisão é a chamada excepcionalidade e a liberdade é a regra, ou seja, a prisão somente irá ocorrer se o indivíduo precisar mesmo estar preso, em casos de atentado à ordem pública, como ameaças, fraudes no processo, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cristiane Soares de. **Prisão Preventiva e seu Tempo de Duração**. 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei, Brasília, DF, mar 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**.

Conselho Nacional de Justiça. Goiás é o 3º estado com mais presos cadastrados no BNMP 2.0. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

IBGE. **Senso populacional de Goiânia de 2017**. Goiânia: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goiania/panorama>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. v. 1º. ed. 2ª, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral**, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme. **Presunção de culpa, pena antecipada e paradigma da ilegalidade: as antíteses do Estado Democrático de Direito**. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

Prefeitura de Goiânia. **Goiânia: a capital verde do Brasil**. Disponível em: <[http://www4. goiania.go.gov.br/portal/goiania.shtml](http://www4.goiania.go.gov.br/portal/goiania.shtml)>. Acesso em: 03 fev. de 2018.